

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2021

Assegura ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à agência de cadastro ou de relacionamento para as referidas operações.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.071, de 2021, visa assegurar ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à agência de cadastro ou de relacionamento.

Assim, o art. 1º define que as diversas agências de uma mesma instituição financeira devem oferecer ao consumidor a possibilidade de efetuar saques, pagamentos e transferências nos mesmos limites autorizados junto à sua agência de cadastro.

O art. 2º do projeto dispõe que o art. 1º se aplica a todas as agências bancárias situadas em território nacional integrantes de uma mesma instituição financeira e condiciona a aplicação do art. 1º aos tipos de operação realizados em cada agência bancária e aos limites para movimentação financeira fixados para o público em geral.

Por fim, o art. 3º do projeto prevê a data de entrada em vigor da lei aprovada na data da sua publicação.



* C D 2 4 3 8 0 2 8 5 6 5 0 0 *

O Projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa apresentada tem por objetivo permitir que o consumidor possa realizar saques, transferências e pagamentos em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites autorizados para a sua agência de cadastro.

Em justificação ao projeto, a autora afirmou que muitos bancos não permitem que o cliente faça transferências e saques acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em agência diversa daquela de cadastro ou de relacionamento do correntista. Ela apontou que tal procedimento restringe a plena utilização dos serviços contratados pelo cliente, dificultando o seu acesso a determinadas operações desnecessariamente.

Realmente, é muito comum que as instituições financeiras imponham limites para a utilização dos serviços bancários em outras agências, que não a de cadastro do consumidor, especialmente para o serviço de saque em espécie. A consequência é uma restrição do cliente para o uso dos serviços em qualquer região do país em que ele se encontre. Ou seja, ocorre uma vinculação do cliente a um local específico para realizar movimentações financeiras mais elevadas, o que pode causar transtornos caso o cliente tenha urgência na realização das operações.



* C D 2 4 3 8 0 2 8 5 6 5 0 0 *

De fato, com o nível de tecnologia atual, há inúmeras formas de identificação do cliente e de validação das operações solicitadas, tanto virtual quanto presencialmente. Assim, a atual restrição não se justifica mais. Além disso, quando o consumidor realiza um contrato de conta corrente, ele se vincula aos serviços oferecidos por determinada instituição financeira, e não por uma agência específica desta. Inclusive, quando o consumidor celebra um contrato de depósitos e movimentação de conta corrente com uma determinada instituição bancária, ele leva em consideração o alcance dos serviços oferecidos por aquela instituição financeira. Assim, nada mais razoável do que ele poder ter a prestação do serviço, nos mesmos moldes, em qualquer agência da instituição financeira contratada em suas agências situadas no território nacional.

Portanto, estamos de acordo com a proposição, pois consideramos que a restrição da plena utilização do serviço pelos consumidores, obrigando-os a relacionarem-se exclusivamente com sua agência de cadastro para determinados valores de operações, representa verdadeira medida abusiva que contraria os seus legítimos interesses.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.071, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-10319

